

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000093/2018 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.02.2018 – Errata de 07.03.2018

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 11.04.2018, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 06 (seis)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Alto Uruguai, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 11.04.2018 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000093/2018 com participação de 06 (seis) licitantes. Em 25.04.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda. e LÍDER Vigilância Eireli e habilitando as licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., MOBRA Serviços de Vigilância Ltda., PROFORTE S/A Transportes de Valores e SELTEC Vigilância Especializada Ltda.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes LÍDER Vigilância Eireli. e EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., que devidamente qualificadas nos autos, recorreram. A primeira contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que atendem a todos os requisitos do Edital. A segunda contra a habilitação da licitante PROFORTE S/A Transportes de Valores, alegando em síntese o não atendimento a dois requisitos de habilitação.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante LÍDER Vigilância Eireli cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, os argumentos utilizados pela recorrente são de que os atestados técnicos apresentados são pertinentes e compatíveis com as características exigidas no subitem 3.1.4.3 do edital.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto ao subitem 3.1.4.3 no que se refere às exigências de qualificação técnica apontadas no recurso, a qual transcrevemos:

3.1.4.3 “Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

I. Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 101 postos ou 786 horas diárias.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome,

endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório”.

Cumpra por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido a reexame das áreas gestoras do processo, tendo emitido parecer, *in verbis*:

“A – DO RECURSO DA EMPRESA LIDER VIGILÂNCIA EIRELI

Em 30/04/2018 a empresa LIDER VIGILÂNCIA EIRELI., protocolou

Recurso, no qual afirma que foi irregularmente inabilitada no certame, em razão de não atender o quantitativo e tempo de contrato nos atestados apresentados, contudo, alega que os cinco atestados apresentados que atendem ao disposto no Edital e dessa forma, requer que seja habilitada.

Sustenta a Recorrente que o argumento utilizado pela Comissão de que ao apresentar 1 posto de 24h, este posto seria considerado como quantitativo de 3 postos não encontra-se nenhuma previsão no Edital e também não possui nenhum embasamento legal.

Argumenta a Recorrente que a comprovação da capacidade técnica tem o intuito de comprovar que a empresa tem capacidade para atender ao serviço contrato, dessa forma, não há legitimidade para desconsiderar 1 posto nos postos de 24h. A recorrente defende que é clara a inclusão de regra fora do Edital que é restritiva a competição.

Ademais, infere a Recorrente que pela comprovação de número de horas trabalhadas, no período de mar/16 à mar/18 (24 meses) comprova 89 postos, que transformados em horas, equivale a 892,40 horas, portanto, supera as 786 horas diárias. Ainda, alega que não houve a manifestação quanto ao quantitativo de horas diárias, somente quanto ao posto, sendo que é claro no edital que é necessária a comprovação de um ou outro quantitativo, qual seja, posto ou horas.

Exemplifica a Recorrente que as 786 horas, utilizando 8h48min (carga horária máxima permitida por lei) resulta em 89 postos, exatamente a quantidade de postos reconhecidos pela Comissão no período de 24 meses, e dessa forma, a empresa sustenta que comprova sua capacidade técnica de todas as formas previstas no Edital.

Por fim, requer seja recebido o Recurso, e seja considerado que a Recorrente comprovou a capacitação técnica e, por consequência para que em resultado seja reformada a decisão e considerada habilitada a empresa recorrente.

A.1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI

No que tange ao quantitativo de postos, destacamos que o fato de contabilizar posto de 24h como “03 postos” não acarreta prejuízos, uma vez que quando o mesmo é utilizado para comprovação através da variável “horas” o mesmo equivale a quantitativo de 3x8h, ou seja, não há prejuízos na contabilização do mesmo em postos pois é equivalente na proporção quando faz-se a conversão para horas. Ainda, considerando-se a prerrogativa de que não há como manter um funcionário permanente por 24h, tendo a empresa que possuir capacidade operacional para gerir, no mínimo, 03 postos (na sua equivalência).

Desta forma, não há que se falar em desconformidade de tal prerrogativa de contabilização em relação ao edital e, ainda, a contagem de postos foi equânime entre todas as participantes, bem como em relação às horas apresentadas.

Com relação à análise dos atestados apresentados pela recorrente, realizamos a conferência dos mesmos e a conversão destes considerando-se as horas, com exceção do Atestado nº 03, o qual possui somente a informação do número de postos, sem informar a carga horária. Assim, tem-se a tabela abaixo:

	Nº 01	Nº 02	Nº 03	Nº 04	Nº 05	TOTAL
Jun/15					194	194
Jul/15					194	194
Ago/15					194	194
Set/15					194	194
Ou/15			-		194	194
Nov/15	146		-		194	340
Dez/15	146		-		194	340
Jan/16	146		-		194	340
Fev/16	146		-		194	340
Mar/16	146	478	-		194	818
Abr/16	146	478		96	194	914
Mai/16	146	478		96	194	914
Jun/16	146	478		96	194	914
Jul/16	146	478		96	194	914
Ago/16	146	478		96	194	914
Set/16	146	478		96	194	914
Ou/16	146	478		96	194	914
Nov/16	146	478		96	194	914
Dez/16	146	478		96	194	914
Jan/17	146	478		96	194	914
Fev/17	146	478		96	194	914
Mar/17	146	478		96	194	914
Abr/17	146	478		96	194	914
Mai/17	146	478		96	194	914
Jun/17	146	478		96	194	914
Jul/17	146	478		96	194	914
Ago/17	146	478		96	194	914
Set/17	146	478		96	194	914
Ou/17	146	478		96	194	914
Nov/17	146	478		96	194	914
Dez/17	146	478		96	194	914
Jan/18	146	478		96	194	914
Fev/18	146	478		96	194	914
Mar/18	146	478		96	194	914

Desta forma, comprova-se que de fato, considerando-se a carga horária apresentada nos atestados de capacidade técnica da licitante LÍDER, a mesma possui a capacidade exigida no Edital, uma vez que para o período sequencial de 24 meses esta possui o quantitativo mínimo de 818h e máximo de 914h, atendendo às exigências do edital.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso da recorrente com relação à sua Capacidade Técnica, a qual resta comprovada no presente certame, retificando-se decisão anterior que a inabilitou”.

Complementando o parecer da área técnica envolvida, o Relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, leciona no acórdão 2387/2007 plenário, que a administração “zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41)”.

Portanto, se constata que em reanálise dos documentos a área técnica retifica a decisão já proferida. Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas,

constatamos que assiste razão à recorrente e que o argumento é passível de reformar o mérito da decisão recorrida.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., argumenta a recorrente que os atestados técnicos e o alvará de localização e funcionamento, apresentados pela licitante PROFORTE S/A Transporte de Valores não preenchem os requisitos do edital subitens 3.1.4.3 e 3.1.1.4.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto aos subitens 3.1.4.3, já transcrito no corpo desta peça na análise recursal de outra licitante e 3.1.1.4 no que se refere às exigências de qualificação técnica arguidas no recurso, a qual transcrevemos:

3.1.1.4 “Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica;”.

O item acima citado, exige que as licitantes apresentem alvará de localização e funcionamento. A recorrida apresentou junto a seus documentos de habilitação, Alvará nº 02226073 (fl. 000756), emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Ressalta-se, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o Edital não exige comprovação de pagamento de taxa anual de Alvará, desta forma, não assistindo razão a recorrente.

O outro ponto atacado no recurso, se trata de documentos eminentemente técnicos, assim, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo. Entretanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pelo gestor, o qual adotamos como fundamento de decidir:

“B - DO RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA

(...)

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PROFORTE, a recorrente alega que o atestado que comprovou a capacidade da empresa, emitido pelo Banco Bradesco em 14/05/2009,

não apresenta identificações suficientes que possam atestar a veracidade e permitir a averiguação das informações.

Sustenta a Recorrente que o atestado não apresenta os requisitos essenciais previstos no Edital, quais sejam: não qualifica a pessoa responsável por sua emissão; trata-se de atestado antigo; não apresenta a qualificação do signatário; não apresenta endereço completo, telefone, correio eletrônico ou qualquer forma de contato para averiguação. Ainda, defende a recorrente que a empresa PROFORTE, mesmo sabendo das limitações do atestado, não forneceu nenhuma documentação adicional.

Por fim, requer a Recorrente o reconhecimento e provimento do presente Recurso para suspender o certame licitatório, o qual solicita a inabilitação da empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, considerando as alegações de que não houve comprovação de aptidão técnica, uma vez que o atestado emitido pelo BANCO BRADESCO S/A deve ser desconsiderado.

B.1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA

(...)

No que tange ao Atestado de capacidade técnica emitido pelo Bradesco e apresentado pela empresa PROFORTE, destacamos que o mesmo possui assinatura do responsável pelo Departamento de Segurança e Transporte de Numerários, além de possuir assinatura do Gerente de Controladoria e Gerente Geral Corporativo Comercial, devidamente qualificados. Ainda, com relação a ser um atestado “velho”, destacamos que a Lei 8.666/93 veda a exigência de prazos máximos dos referidos atestados, conforme Art. 3º, §1º, inciso I.

Com relação aos contatos presentes no atestado, destacamos que o mesmo refere a unidade do Banco emitente do Atestado e, além disso, o mesmo possui Registro no CRA e, desta forma, não há que se falar na inveracidade ou desconformidade do Atestado apresentado.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas”.

Depreende-se, que em uma reanálise minuciosa por parte desta comissão e da área técnica envolvida, que a licitante PROFORTE S/A Transporte de Valores atende aos subitens 3.1.1.4 e 3.1.4.3 do edital, desta forma, não pode ter seu julgamento alterado, uma vez que cumpriu todas as exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Conforme os argumentos acima, considera-se improcedente a alegação da recorrente e não merece prosperar o argumento, visto ser insuficiente para alterar o mérito da decisão.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e acolhe as razões apresentadas pela licitante LÍDER Vigilância Eireli.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante LÍDER Vigilância Eireli, tornando-a habilitada neste processo, retificando a decisão proferida em Ata do dia 24 de abril de 2018 e publicada em 25 de abril de 2018.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli